



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2602ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 04 DE
OUTUBRO DE 2011.**

1 Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando**
5 **Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes** por
6 motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio**
7 **Silva Santos**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**.
8 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
9 junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os
10 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
11 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
12 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de
13 comunicações, indicações e requerimentos foi adiado o **Processo TC N° 12301/09** – **Relator**
14 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim, o **Processo TC N° 01052/03** – **Relator**
15 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi adiado, ainda, para a sessão do dia
16 18.10.2011, o **Processo TC N° 10399/09** – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**
17 por pedido de vista do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a pauta de julgamento,
18 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Foi solicitada a inversão de pauta,
19 desta forma, na Classe “O”.2 – **DIVERSOS – OUTROS** – **Relator Conselheiro Arnóbio**
20 **Alves Viana**. Foi examinado o **Processo TC N° 02273/07**. Foi concedida a palavra ao
21 advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, oportunamente, clamou pela
22 regularidade da prestação de contas. A representante do Ministério Público junto a esta Corte
23 se pronunciou nos termos seguintes: “Repiso os termos do dispositivo do parecer lavrado pelo
24 Procurador André Carlo Torres Pontes no sentido de que as contas da Sra. Rosete Bezerra
25 Cavalcante Arcoverde sejam julgadas regulares com ressalvas e a recomendação de sua
26 excelência o procurador, no sentido de que se diligencie, em caráter preventivo, para se evitar
27 aquilo que foi tecido pela Auditoria, como não conformidade, como sendo o déficit
28 orçamentário e o não empenhamento de despesas”. Colhidos os votos, os membros desta

29 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
30 REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas anual da gestora do Fundo Municipal
31 de Saúde de Umbuzeiro, sra. Rosete Bezerra Cavalcante Arcoverde, relativa ao exercício de
32 2006; RECOMENDAR diligências para prevenir os fatos apurados pela Auditoria; e,
33 COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações
34 patronais. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o
35 **Processo TC Nº 05360/10.** Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. José Lacerda
36 Brasileiro, OAB/PB 3911, que, na ocasião, clamou pela regularidade da prestação de contas.
37 A douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito, lavrado por sua excelência o
38 Procurador André Carlo Torres Pontes, no sentido de que, sem prejuízo de que sejam julgadas
39 regulares as contas em exame, seja expedida comunicação à Receita Federal do Brasil acerca
40 dos fatos que lhe competem averiguar e investigar e, também, que sejam recomendadas
41 diligências, de caráter preventivo, a teor daquilo levantado pela Auditoria. Colhidos os votos,
42 os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
43 JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do
44 Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Andréa
45 Aguiar Fernandes de Lima; RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo mencionado, no
46 sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e bem
47 assim, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela
48 Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas
49 futuras; e DETERMINAR a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
50 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo quanto aos
51 reais valores a serem recolhidos. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA**
52 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
53 solicitada a inversão de pauta no tocante ao **Processo TC Nº. 03557/09.** Após a leitura do
54 relatório, e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão Ministerial opinou em
55 conformidade com os termos postos pelo Relator no que tange ao teor do parecer escrito.
56 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em
57 consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias
58 ao atual gestor do INTERPA para que promova o restabelecimento da legalidade quanto às
59 falhas constatadas na gestão de pessoal do órgão, assim como, para que apresente os
60 esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa no caso de descumprimento ou
61 omissão. Dando continuidade à pauta de julgamento, na **Classe “F” – CONTRATOS,**
62 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**

63 Foi julgado o **Processo TC Nº 10469/11**. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora
64 acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros desta Augusta
65 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a
66 Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/11, do tipo menor preço, seguida de contrato nº
67 0141/11, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da
68 conclusão da obra. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi analisado o
69 **Processo TC Nº 01965/05**. Finalizado o relatório, a ilustre representante do Ministério
70 Público ratificou o parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara
71 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a dispensa
72 de licitação e conseqüente contrato, por descumprimento do art. 195, I, § 3º, da CF; e,
73 RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de que respeite as diretrizes
74 normativas traçadas pela lei 8666/93. Foi analisado o **Processo TC Nº 01951/09**. Após a
75 leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público reiterou a sugestão de
76 assinatura de prazo ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos,
77 dado o silêncio de sua excelência o gestor quando instado a manifestar acerca do pregão
78 18/2009. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara resolveram em uníssono,
79 acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor
80 Wanderley da Nóbrega, Prefeito Municipal de Patos, para encaminhar a esta Corte o
81 procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 18/2009, sob pena de multa. **Relator**
82 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram submetidos a julgamento os
83 **Processos TC Nºs 07947/10, 07880/11, 10390/11, 10744/11 e 10749/11**. Conclusos os
84 relatórios, a eminente Procuradora emitiu parecer oral, nos precisos e respectivos termos
85 lavrados pela Auditoria para cada um dos processos relatados. Colhidos os votos, os membros
86 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
87 REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos.
88 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC Nº**
89 **07260/10**. Após a leitura do relatório, a ilustre representante do Ministério Público repisou as
90 considerações tecidas em tema de parecer, e pugnou pela remessa dos autos a SECEX-PB.
91 Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
92 acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preço
93 nº 05/2006 e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de
94 observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas; e,
95 ENCAMINHAR cópia da decisão com as informações pertinentes à SECEX-PB para as
96 providências que entender pertinentes. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**

97 **REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os
98 **Processos TC N°s 08337/10, 08338/10, 10190/11, 10538/11, 10541/11, 11243/11, 11417/11**
99 **e 11565/11.** Após a leitura dos relatórios, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral,
100 pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros desta
101 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER
102 REGISTRO aos atos em comento. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
103 Foi discutido o **Processo TC N° 02506/08.** Após a leitura do relatório, a douta Procuradora
104 ratificou, plenamente, o pedido da procuradora e relevou a importância da publicação do novo
105 ato. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
106 acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Fernando
107 Aurélio Gomes, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, para que
108 proceda ao envio da documentação reclamada – prova da publicação do novo ato e da
109 legislação solicitada, sob pena de cominação pecuniária. **Relator Conselheiro Substituto**
110 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram discutidos os **Processos TC N°s 09328/11, 10354/11,**
111 **10359/11 e 11246/11.** Após a leitura dos relatórios, a douta Procuradora opinou, em
112 conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros desta
113 Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
114 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
115 **Melo.** Foi examinado o **Processo TC N°. 06973/07.** Após a leitura do relatório, a ilustre
116 Procuradora acompanhou a conclusão do parecer, no sentido de que fosse deferido o registro à
117 aposentadoria nos moldes em que, originalmente, foi feito sem nenhum prejuízo à servidora
118 em questão, em nome, inclusive, do princípio da economicidade, sem desfazimento do ato e
119 baixa e publicação de novo ato. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara
120 decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR
121 cumprida a Resolução RC2-TC-0202/2009; CONCEDER REGISTRO ao referido ato de
122 aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido à análise o
123 **Processo TC N°. 10399/09.** Finalizado o relatório, a ilustre Procuradora emitiu
124 pronunciamento diverso do parecer exarado nos autos, opinando pelo não cumprimento da
125 resolução, cominação de multa pessoal, sem prejuízo da reassinação de novo prazo ao gestor
126 omissis e, se não mais ocupa o cargo, a quem o sucedeu. O Auditor Relator apresentou sua
127 proposta no sentido de DESCONSTITUIR a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC
128 008/2011; CONSIDERAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria concedendo-lhe o
129 competente registro e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio
130 Alves Viana pediu vista dos autos. Foi discutido o **Processo TC N°. 03953/11.** Após a leitura

131 do relatório, a ilustre Procuradora, embora tivesse entendimento dissonante, ratificou, por
132 dever de ofício, o parecer escrito. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara
133 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo
134 de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao
135 restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica
136 deste Tribunal. Foi examinado o **Processo TC Nº. 04651/11.** Após a leitura do relatório, a
137 ilustre Procuradora pronunciou-se, em conformidade com a manifestação escrita, pela
138 assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em
139 uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que
140 o Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade,
141 sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Foram julgados
142 os **Processos TC N.ºs. 10352/11, 10361/11, 11204/11 e 11421/11.** Finda a leitura dos
143 relatórios, a ilustre Procuradora opinou pela legalidade. Apurados os votos, os doutos
144 Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
145 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
146 registros. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.**
147 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 06296/07.**
148 Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do Órgão
149 Ministerial opinou no sentido de reabrir a instrução para aferição da situação, dando-se
150 ciência formal, em caso de possível mudança, ao atual gestor. Colhidos os votos, os membros
151 deste Órgão Deliberativo resolveram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,
152 ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Interiorização da Ação do
153 Governo, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, para adoção de providências necessárias ao
154 restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da mencionada secretaria, dando-lhe
155 ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão
156 no prazo estabelecido o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da
157 prestação de contas anual sob sua responsabilidade. **Relator Conselheiro Antônio**
158 **Nominando Diniz Filho.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 01715/01.** Finda a leitura do
159 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer pelo deferimento
160 do registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando
161 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão, concedendo-lhes os respectivos
162 registros. Foi julgado o **Processo TC Nº 00009/10.** Finda a leitura do relatório, a
163 representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer de nº 1169/11. Colhidos os votos, os
164 doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, APLICAR

165 MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Alexandre Batista
166 Nóbrega, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60)
167 dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; e, RECOMENDAR ao Poder
168 Executivo de Patos no sentido de exercer sua competência em relação à iniciativa de lei
169 fixadora da remuneração dos servidores da Autarquia Municipal STTRANS, restabelecendo,
170 assim, a legalidade naquele Órgão, bem como no sentido de prover os cargos efetivos da
171 entidade mediante a realização de concurso público. **Relator Auditor Oscar Mamede**
172 **Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC Nº 06810/06. Após a leitura do relatório, a
173 ilustre representante do Ministério Público ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os
174 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
175 decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeita do Município
176 de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, adote as medidas necessárias
177 visando ao restabelecimento da legalidade relativamente às contratações temporárias, sob
178 pena de aplicação da multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Na
179 **Classe “O”.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
180 **Filho.** Foi julgado o Processo TC Nº 06143/10. Após a leitura do relatório, a douta
181 Procuradora reiterou os termos da manifestação escrita da lavra da excelentíssima procuradora
182 Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara
183 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Sr. Nabor
184 Wanderley da Nóbrega, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com
185 fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar
186 o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
187 Financeira Municipal; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao mencionado
188 Prefeito Municipal de Patos para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos
189 solicitados pela Unidade Técnica. Foi apreciado o Processo TC Nº 12105/11. Após o
190 relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora firmou parecer oral pela
191 rejeição da denúncia e subsequente arquivamento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
192 Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR
193 IMPROCEDENTE a denúncia, comunicando-se o teor desta decisão ao denunciante; e
194 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
195 **Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o Processo TC Nº 09179/08. Após o relatório e
196 inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos postos pelo Órgão Técnico.
197 Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
198 acompanhando o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e

199 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
200 **Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 01699/08**. Após o relatório e inexistindo interessados, a
201 douta Procuradora ratificou o parecer escrito constante nos autos. Colhidos os votos, os
202 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
203 decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a execução das obras em tela;
204 APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil,
205 oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas; ASSINAR-
206 LHE O PRAZO de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de
207 cobrança executiva; e, RECOMENDAR ao Gestor no sentido de evitar a repetição das falhas
208 apontadas, quando da execução de obras, sobretudo no que diz respeito ao envio a este
209 Tribunal de informações detalhadas acerca dos serviços realizados. Esgotada a **PAUTA** e
210 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processo para
211 distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata
212 por mim _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES,**
213 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON
214 COELHO COSTA, em 11 de outubro de 2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____
SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

